



V Seminário de Pesquisa e Iniciação Científica UBM

OS IMPACTOS DA APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

THE IMPACTS OF THE APPLICATION OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW – GDPR

Profa. Me. Sonia de Oliveira Morcerf – Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). Email: sonia.morcerf@ubm.br

Prof. Dr. Dener Martins dos Santos – Centro Universitário de Barra Mansa (UBM) e Prof. Associado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Email: dener.martins@ubm.br

Beatriz Campos Machado da Costa – Curso de Engenharia de Produção – Centro Universitário de Barra Mansa. Email: bicacosta_bm@hotmail.com

Maria Letícia da Costa Reis – Curso de Engenharia de Produção – Centro Universitário de Barra Mansa. E-mail: marialele.costa@hotmail.com

Rogério Clynton Ribeiro – Curso de Engenharia de Produção – Centro Universitário de Barra Mansa. Email: clyntonribeiror@gmail.com

RESUMO

Em vista da demanda mundial pelo consumo de tecnologia da informação e a utilização cada vez mais maciça dos recursos tecnológicos, percebeu-se a necessidade da criação e regulamentação de normas para atender o setor. A criação da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) atende aos anseios da sociedade para a proteção dos seus dados de forma a impedir que sua privacidade seja violada. Este trabalho que é resultado de pesquisa bibliográfica apresenta detalhes sobre essa lei, os setores onde ela se aplica e os deveres dos envolvidos. Para atender as determinações se faz necessário o entendimento de um ponto específico sobre a TI (Tecnologia da Informação) que se refere à segurança da informação, conforme é explanado no decorrer do resultado da pesquisa.

Palavras-Chave: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Tecnologia da Informação, Agência Nacional de Proteção de Dados.



ABSTRACT

In view of the global demand for the consumption of information technology and the increasingly massive use of technological resources, the need for the creation and regulation of standards to serve the sector was perceived. The creation of the LGPD (General Data Protection Law) meets society's wishes for the protection of its data in order to prevent its privacy from being violated. This work, which is the result of bibliographic research, presents details about this law, the sectors where it applies and the duties of those involved. To meet the determinations, it is necessary to understand a specific point about IT (Information Technology) that refers to information security, as explained in the course of the research result.

Keywords: General Personal Data Protection Law, Information Technology, National Data Protection Agency.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.709/2018, popularmente conhecida como LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) atinge todas as instituições sem distinções entre as públicas e as privadas que precisam amplamente se adaptarem ao regulamento para atendimento da demanda de proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos cidadãos brasileiros. Devido a abrangência do tema, serão apresentados os pontos mais relevantes e de forma sintetizada, uma vez que envolve alguns segmentos da TI (Tecnologia da Informação) que ora não se faz necessário a explicitação. Para os profissionais do setor de TI não há nenhuma grande novidade, pois, a lei apenas determina regras e padrões de tratamento de informações pessoais e cabem as organizações usufruírem de seus recursos humanos e tecnológicos para a aplicação da LGPD, amparadas pelas normas técnicas internacionais que regem o setor.

DONDA (2020) apresenta os pilares da segurança da informação para sustentar a importância da adequação por parte das organizações em implantar a LGDP bem como PINHEIRO (2020) expõe os motivos que levaram a regulamentação da proteção de dados pessoais e outros autores cada um dentro da



V Seminário de Pesquisa e Iniciação Científica UBM

sua área específica mostram os pontos mais relevantes sobre a LGPD, tanto para a pessoa natural, quanto para a pessoa jurídica.

1.1 Objetivo Geral

Apresentar os principais conceitos da LGPD no âmbito global e sua conexão com outras nações, sem desprezar os impactos que sua aplicação promove tanto para a pessoa natural quanto para a pessoa jurídica.

1.2 Objetivos Específicos

Demonstrar as peculiaridades de cada setor entre público e privado para adequação das determinações da ANPD, tendo como base as normas técnicas que regem o setor de TI. Levar informação principalmente para a pessoa natural de forma que haja um entendimento simples com um vocabulário menos técnico, já que para a pessoa jurídica há um órgão fiscalizador que é a ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados). Esclarecer os deveres das organizações no que tange a proteção dos dados pessoais. Especificar o impacto financeiro para criação ou reestruturação do setor de TI. Apresentar as sanções que podem ser aplicadas mediante o descumprimento da determinação da lei.

1.3 Justificativa

Na medida em que o mundo evolui as tecnologias também evoluem e em se tratando de tecnologia da informação, assim como ela evolui, evoluem também as formas de cometer crimes com furtos e sequestros de dados invadindo banco de dados, essas invasões podem ocorrer para a venda de dados pessoais ou para requisitar pagamentos que vem sendo solicitados em criptomoedas em caso de sequestros.

Através das normas técnicas internacionais são estabelecidos padrões que determinam como as organizações devem trabalhar em cada setor, além dessas



V Seminário de Pesquisa e Iniciação Científica UBM

normas, as federações tem suas próprias leis e dispositivos que complementam tanto as normas técnicas quanto a demanda mundial.

Embora a TI seja vasta, a LGPD toca num ponto específico que é a proteção dos dados da pessoa natural, pois, há o entendimento de que se os dados não forem protegidos o indivíduo está exposto à violação de privacidade e consequentemente vulnerável a criminosos que podem chantagear mediante ao acesso de dados pessoais, solicitado a pagar o resgate de tais dados em caso de sequestro ou ainda simplesmente ter a sua privacidade exposta.

2. ASPECTOS GERAIS DE VENDAS ESPECIAIS

2.1 Segurança da Informação

Segundo DONDA (2020), a segurança da informação deve garantir: confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e legalidade. Com foco na LGPD, é ainda mais fácil entender onde cada um desses pilares se encaixa, *figura 1*.

Figura 1: Pilares da Segurança da Informação



Fonte: neoway (2020)

2.1.1 Confidencialidade

Para DONDA (2020), a confidencialidade garante que somente as pessoas autorizadas tenham acesso à informação e, nesse caso, aos dados pessoais ou



dados pessoais sensíveis, e isso é possível por meio de aplicações de controle como: permissões de acesso ao banco de dados, permissão NTFS e de compartilhamento, criptografia (no melhor sentido de confidencialidade, e vale para dados em descanso ou em trânsito), por exemplo, sistemas de arquivos, de banco de dados, de comunicação e permissões de acesso a recursos online (*Sharepoint, OneDrive, Teams, etc.*).

2.1.2 Integridade

DONDA (2020) salienta que a integridade é a garantia de que a informação não será manipulada nem alterada e de que é possível confiar nela, por estar íntegra. E, do mesmo modo, quando se pensa na LGPD, considera-se: a integridade dos logs armazenados, a integridade das informações armazenadas e em trânsito (vale também para produção ou backup) e a integridade dos mecanismos de proteção.

2.1.3 Disponibilidade

DONDA (2020) evidencia ainda que a disponibilidade é a garantia de que a informação estará acessível sempre que necessário e seguindo os pilares de Confidencialidade e Integridade. Isso é importante em vários cenários, principalmente na implantação de sistemas (alta disponibilidade) como clusters, no plano de recuperação de desastre, e no plano de continuidade de negócios.

2.1.4 Autenticidade

Também conforme DONDA (2020), a autenticidade é de extrema importância agora com a LGPD, pois, é o que garante o não repúdio pela identidade. A autenticidade garante que as pessoas envolvidas em determinadas ações relacionadas a dados pessoais sejam identificadas de maneira incontestável por meio de mecanismos como assinatura digital ou biometria. Para alcançar com sucesso a autenticidade, podem ser implementados mecanismos como soluções de gerenciamento de identidade infraestrutura de chaves públicas e privadas.



2.1.5 Legalidade

Ainda de acordo com DONDA (2020), a legalidade é o principal foco, pois, tudo relacionado ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis deve seguir as leis vigentes do local ou país e, neste caso, a LGPD.

2.2 Panorama Internacional da Privacidade e Proteção de Dados Pessoais

Conforme PINHEIRO (2020), o motivo que inspirou o surgimento de regulamentações de proteção de dados pessoais de forma mais consistente e consolidada a partir dos anos 1990 está diretamente relacionado ao próprio desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital, que passou a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de bases de dados, especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados pelos avanços tecnológicos e pela globalização, *figura 2*. Desse modo, houve a necessidade de resgatar e repactuar o compromisso das instituições com os indivíduos, cidadãos desta atual sociedade digital, no tocante à proteção e à garantia dos direitos humanos fundamentais, como o da privacidade, já celebrados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948.

Figura 2: Proteção de Dados



Fonte: rdstation (2022)

Ainda de acordo com PINHEIRO (2020), a base desse pacto é a liberdade, mas o fiel da balança é a transparência. Sendo assim, as leis sobre proteção de dados pessoais têm uma característica muito peculiar de redação principiológica e



de amarração com indicadores mais assertivos, de ordem técnica, que permitam auferir de forma auditável se o compromisso está sendo cumprido, por meio de análise de trilhas de auditoria e da implementação de uma série de itens de controle para uma melhor governança dos dados pessoais.

2.3 Lei Geral de Proteção de Dados

DONDA (2020) afirma que a LGPD não é uma lei muito extensa e tampouco de difícil entendimento. Ela é dividida em dez capítulos e seções, detalhados a seguir:

- Capítulo I – Disposições Preliminares
- Capítulo II – Do Tratamento de Dados Pessoais
 - Seção I – Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais
 - Seção II – Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis
 - Seção III – Do tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes
 - Seção IV – Do Término do Tratamento de Dados
- Capítulo III – Dos Direitos do Titular
- Capítulo IV – Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público
 - Seção I – Das Regras
 - Seção II – Da Responsabilidade
- Capítulo V – Da Transferência Internacional de Dados
- Capítulo VI – Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais
 - Seção I – Do Controlador e do Operador
 - Seção II – Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais
 - Seção III – Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos
- Capítulo VII – Da Segurança e das Boas Práticas
 - Seção I – Da Segurança e do Sigilo de Dados
 - Seção II – Das Boas Práticas e da Governança
- Capítulo VIII – Da Fiscalização
 - Seção I – Das Sanções Administrativas



V Seminário de Pesquisa e Iniciação Científica UBM

- Capítulo IX – Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade
 - Seção I – Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)
 - Seção II – Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade
- Capítulo X – Disposições Finais e Transitórias

DONDA (2020) salienta também que a tratativa é diretamente de melhores práticas de segurança da informação, a lei trata de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, inclusive nos meios digitais.

2.4 LGPD e Cartórios

Segundo DE LIMA et. al. (2022), levando em consideração que a adequa à LGPD nada mais é que a implementação de um programa de *compliance*, é interessante refletir sobre a pertinência desse tipo de mecanismo de governança corporativa nos cartórios. Muito se fala em *compliance* atualmente e, por mais que todos digam ser algo necessário, é importante saber exatamente o porque disso. Ainda mais considerando que a maioria dos conteúdos a respeito direciona-se a empresas, cujo regime jurídico não é o mesmo que dos cartórios.

Ainda em concordância com DE LIMA et. al. (2022), *Compliance* nada mais é que cumprir seus deveres de maneira planejada e harmônica. Implementar um programa de *compliance* é estruturar mecanismos simples e eficazes para garantir o cumprimento de normas éticas e jurídicas e a qualidade do serviço prestado. Essa atitude evita responsabilizações, salvaguarda a imagem da organização, melhora a produtividade e cria um ambiente onde todos se sentem mais motivados ao trabalho. O *compliance* abrange dois grandes ramos. Por um lado, existem programas direcionados à gestão e à qualidade dos serviços, cuja temática tende à área da administração corporativa; nesse setor, os padrões ISSO e da ABNT são as principais fontes de referência. Por outro lado, existe o *compliance* jurídico, que é



V Seminário de Pesquisa e Iniciação Científica UBM

focado em medidas que garantem a conformidade com o Direito; nesse caso, as referências não são as normas jurídicas incidentes sobre a atividade. Evidentemente, as áreas não são estanques, mas se conectam em três aspectos:

2.4.1 Benefício mútuo

DE LIMA et. al. (2022) ressalta que uma gestão de qualidade evita fraudes e ilícitos, ao passo que o respeito ao Direito sempre acarreta a melhoria nos processos operacionais da organização;

2.4.2 Referências complementares

DE LIMA et. al. (2022) aponta ainda que mesmo que o enfoque seja em padrões de gestão ou em normas jurídicas, ambas as fontes de orientação de conduta sempre são importantes. Para citar um exemplo: A LGPD é uma norma jurídica, mas seu art. 50 alude a padrões de boas práticas;

2.4.3 Ética como fundamento

DE LIMA et. al. (2022) frisa também que seja focado na qualidade ou na juridicidade, o *compliance* sempre busca criar uma cultura de integridade, o que apenas se faz pela ética. Isso garante que o programa de *compliance* não seja superficial nem ineficiente.

2.5 LGPD para Contratos

LIMA et. al. (2022) destaca que, o contrato é a materialização de um negócio jurídico, ou seja, quando o ser humano usa de sua manifestação de vontade com a intenção precípua de gerar efeitos jurídicos, a expressão dessa vontade constitui-se em um negócio jurídico. Ao interpretar ou elaborar um contrato com normas de proteção de dados, é imprescindível cumprir com as normas gerais de contratos, sendo que as regras gerais do direito contratual são as mesmas para todos os negócios jurídicos. O Código Civil é um norte de interpretação jurídica nas relações contratuais que envolvam a proteção de dados pessoais; em verdade, a Lei nº



13.709/2018 – LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) possui lacunas a respeito de alguns conceitos, *figura 3*.

Figura 3: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais



Fonte: contabeis (2020)

LIMA et. al. (2022) enfatiza ainda que, além disso, toda manifestação de vontade nos contratos deverá acompanhar a necessária responsabilidade na atuação do contratante, derivada do respeito a normas superiores de convivência, com assento na própria Constituição da República. Em uma perspectiva civil-constitucional, devemos ter em conta que o contrato apenas se afirma socialmente se interpretado com diversas outras normas.

2.6 Responsável pela proteção de dados dentro da empresa

DE LIMA (2020) aponta que, o encarregado, também chamado de DPO (*Data Protection Officer*), é o responsável pela proteção de dados dentro da empresa e pela comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados). O encarregado, de acordo com a lei, deve ter a identidade e as informações de contato divulgadas publicamente de forma clara e objetiva, de preferência no site da empresa a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, entre outras responsabilidades.

DE LIMA (2020) salienta que, conforme já apontado, a LGPD não pretende atravancar o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação, e sim permitir que tais atividades sejam realizadas com respeito aos demais fundamentos e



princípios destacados, conferindo a segurança jurídica e econômica esperada para que haja um ambiente mais propício para o desenvolvimento esperado.

2.7 Agentes de Tratamento

De acordo com AMORMINO JÚNIOR (2019), o legislador destacou a importância dos papéis das entidades (físicas ou jurídicas, públicas ou privadas) que tratam os dados pessoais, são os chamados Controladores dos Dados (a quem compete o poder de decisão do uso dos dados) e os Operadores de Dados (meros processadores das informações, agindo em nome dos Controladores). Ainda, por ato de delegação, o controlador e o operador devem indicar um responsável ou Encarregado, cujos dados serão tratados, para realizar a interlocução com os titulares dos dados, bem como, com a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados).

AMORMINO JÚNIOR (2019) frisa ainda que, cabe destacar que, para efeitos de Responsabilidade Civil Objetiva, aquela cujo dano causado não considera a culpa do agente causador do dano, o controlador dos dados protegidos transfere a operação ou o processamento dos dados, não transferindo, contudo, a responsabilidade administrativa, civil ou criminal por violações cometidas. Ainda, aponta o diploma legal de proteção de dados, a responsabilidade solidária pela segurança da informação, por qualquer pessoa que intervenha no processo de tratamento de dados protegidos, mesmo após o término da relação negocial ou do tratamento, propriamente dito.

2.8 Quem Pode Ser Penalizado

OLIVEIRA (2021) evidencia que, na esfera administrativa, nem sempre quem comete a infração é de fato que será penalizado. Na aplicação de sanções é possível estabelecer o responsável pela infração, independentemente se a infração foi praticada por sujeito distinto, como é o caso da multa de trânsito, na qual o proprietário do veículo é presumidamente o responsável pela infração. Para a LGPD, são dois os personagens que podem ser apenados por suas sanções, ou seja, o



V Seminário de Pesquisa e Iniciação Científica UBM

controlador e o operador, assim considerado o primeiro como pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e o segundo como pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, nos termos do artigo 5º, inciso VI e VII. Segundo o artigo 52, a delimitação é clara no sentido de que terceiros que não participem do tratamento de dados pessoais não são destinatários das sanções, como poderia ser considerado, por exemplo, a empresa que licencia software, mas não tem acesso ou gestão sobre os dados nele imputados. No caso de vazamento de dados, se tal empresa não tratou os dados, poderá até ser penalizada de outra forma, mas não por meio das sanções previstas no artigo 52.

Ainda de acordo com OLIVEIRA (2021), de igual forma, o encarregado não poderia ser apenado com as referidas sanções, pois, não é um agente de dados pessoais nos termos da lei, assim como os empregados do controlador e do operador. Nesse sentido, foi esclarecedor o que constou no Guia Orientativo Para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, publicado pela ANPD em maio de 2021.

2.9 Sanções Administrativas

GARCIA et. al. (2020) ressalta que, os Capítulos VIII e IX da LGPD determinam as responsabilidades da ANPD e do CNPDPP (Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade), ou seja, são capítulos complementares. As sanções administrativas seguem uma graduação: advertência, multa simples, multa diária, bloqueio dos dados, eliminação dos dados, suspensão do funcionário do banco de dados, suspensão do exercício do tratamento de dados e proibição parcial ou total do exercício de atividades que se relacionem com o tratamento de dados. Além dessas sanções, há também a possibilidade de dar ampla publicidade à infração, e, em todos os casos, é preciso notificar o motivo do problema e as medidas corretivas planejadas e executadas.



3. CONCLUSÃO

Observa-se que a LGPD em conformidade com a demanda global pela proteção de dados pessoais determina padrões na tratativa desses dados, indicando em detalhes o que se considera como dados pessoais para todos os segmentos da sociedade bem como a adequação ao regulamento.

Acompanhando a metamorfose do mundo, surgiu a demanda pela criação de normas e leis para que as organizações se adequem a atual realidade no que diz respeito à aquisição de dados pessoais, mas, sobretudo a forma correta de tratar esses dados afim de punir aqueles que não cumprirem as determinações e tão relevante quanto, chegar a criminosos que furtam e sequestram dados da pessoa natural e da pessoa física para fins de extorsões, chantagens e solicitações de pagamentos para resgate de dados.

Para algumas organizações, a reestruturação para atendimento das determinações da LGPD se trata apenas de treinamento de pessoal para que haja o amplo entendimento do que é a lei, onde e a quem se aplica e não menos importante, as sanções aplicadas ao descumprimento de tais determinações, enquanto que, para outras organizações se trata de um investimento maciço no que tange as peculiaridades ao parque tecnológico com a compra de equipamentos, ferramentas digitais e criação de setores apropriados.

É relevante ressaltar que um ponto determinante para o sucesso da aplicação das normas da LGPD é a mudança cultural, que para este caso envolve a mudança na cultura organizacional bem como a mudança da cultura do indivíduo, pois, há de se ter conhecimento da lei para entender as abordagens quando houver solicitações de dados pessoais e saber como responder.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORMINO JÚNIOR, Maurício; **Manual de Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo – Via Ética, 2019.



V Seminário de Pesquisa e Iniciação Científica UBM

DE LIMA, Adrienne C.; DE ANDRADE, Aline R.; MAIA, Ana L. O. de O. et. al.; **LGPD e Cartórios: implementação e questões práticas.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 352 p.

DE LIMA, Ana P. M. C.; DE ALMEIDA, Dionice; **LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados: sua empresa está preparada?.** São Paulo – Literare Books International, 2020.

DONDA, Daniel; **Guia prático de implementação da LGPD: tudo o que sua empresa precisa saber para estar em conformidade.** São Paulo: Labrador, 2020, 144 p.

GARCIA, Lara R.; FERNANDES, Edson A.; GONÇALVES, Rafael A. M. et. al.; **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): guia de implantação.** São Paulo: Blucher, 2020, 128 p.

LIMA, Adrienne; MARTINELLI, Anielle; MONTES, Damarys et. al.; **LGPD para contratos: Adequando contratos e documentos à Lei Geral de Proteção de Dados.** São Paulo – Saraiva Educação, 2022.

PINHEIRO, Patricia P.; **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD).** 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 152 p.

<<https://blog.neoway.com.br/seguranca-da-informacao>> Acesso em 20/10/2022.

<<https://decisaosistemas.com.br/lei-geral-de-protecao-de-dados>> Acessado em 20/10/2022.

<<https://www.rdstation.com/protecao-de-dados>> Acessado em 20/10/2022.